

§ único. A prova do exercício no magistério particular a que se refere este artigo faz-se pela evidência da certidão que comprove estar o professor inscrito na inspecção da zona escolar em que o exercer há mais de dois anos.

CAPÍTULO XIII

Disposições transitórias

Art. 110.º Nas colónias será aplicado o presente decreto, com as modificações que para cada uma o Ministro das Colónias entender convenientes, tendo em conta as suas peculiares circunstâncias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império.

Art. 111.º Os estabelecimentos de ensino primário existentes à data da publicação deste decreto nas cidades capitais de distrito são obrigados a requerer o respectivo alvará até 30 de Junho de 1934, quer estejam ou não inscritos nas inspecções dos distritos escolares.

§ 1.º Os estabelecimentos que foram vistoriados e estavam inscritos nas inspecções escolares apenas terão de juntar ao requerimento de alvará a certidão de inscrição e nota do professor ou professores que dirigem o ensino. O alvará será assinado pelo Ministro da Instrução Pública sobre selo de 20\$.

§ 2.º Os estabelecimentos não inscritos terão de requerer o seu alvará nos termos do artigo 76.º deste decreto, para o efeito de poderem inscrever e propor a exames os seus alunos.

Art. 112.º Serão arquivados todos os processos de despacho de diplomas requeridos ao abrigo do disposto no artigo 50.º do decreto n.º 19:244 que não forem requisitados, com a entrega dos respectivos selos de imposto, de que sempre se cobrará recibo, até ao dia 30 de Março de 1934.

Art. 113.º A matrícula oficial ordinária dos alunos externos poderá, no corrente ano lectivo, efectuar-se até ao dia 15 de Janeiro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1934.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *António de Oliveira Salazar*— *António Raúl da Mata Gomes Pereira*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Luiz Alberto de Oliveira*— *Anibal de Mesquita Gutmarães*— *José Caetano da Mata*— *Duarte Pacheco*— *Armando Rodrigues Monteiro*— *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*— *Sebastião Garcia Ramires*— *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Tabela do imposto do selo a cobrar por alvarás, diplomas, averbamento de alvarás e diplomas, certidões de alvarás e diplomas e registo de diplomas

Alvará para abertura de estabelecimento de ensino primário	50\$00
Alvará para abertura de estabelecimento de ensino superior ao primário	500\$00
Alvará para abertura de pensionatos ou salas de estudo	300\$00
Alvará de autorização provisória de abertura de estabelecimento	150\$00
Averbamento em alvarás de estabelecimentos de ensino primário	10\$00
Averbamento em alvarás de estabelecimentos de ensino superior ao primário	150\$00
Averbamento de multa em alvarás de estabelecimentos do ensino primário	50\$00
Averbamento de multa em alvarás de estabelecimentos de ensino superior ao primário	300\$00
Certidões de alvarás de ensino primário	30\$00
Certidões de alvarás de estabelecimentos de ensino superior ao primário	100\$00
Diploma de director de estabelecimento de ensino primário	20\$00
Diploma de director de estabelecimento de ensino superior ao primário	400\$00
Diploma de professor :	
De ensino superior	250\$00
De ensino secundário	250\$00

De ensino técnico	250\$00
De ensino de artes musicais	150\$00
De artes plásticas, labores femininos e trabalhos manuais	150\$00
De educação física	150\$00
De escola do magistério	250\$00
De ensino primário	10\$00

Averbamento em diplomas	50\$00
Certidões de diplomas de ensino primário	10\$00
Certidões de diplomas de ensino superior ao primário	100\$00
Registo de diplomas anteriormente concedidos	50\$00

Ministério da Instrução Pública, 5 de Janeiro de 1934.— O Ministro da Instrução Pública, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 7:742

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para emitir 100:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos trimestres em 1 de Março, 1 de Junho, 1 de Setembro e 1 de Dezembro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Maio e Novembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto;

Visto o n.º 8.º do decreto n.º 4:666, de 13 de Junho de 1918;

Visto o disposto no n.º 2.º do artigo 4.º e os artigos 21.º, 22.º a 31.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 31 de Agosto de 1918;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, que seja dada autorização à Companhia Geral de Crédito Predial Português para emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, 100:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos trimestres, em 1 de Março, 1 de Junho, 1 de Setembro e 1 de Dezembro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Maio e Novembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Nas importâncias dos juros serão deduzidas as dos impostos que lhes respeitam.

Ministério do Comércio e Indústria, 5 de Janeiro de 1934.— O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião Garcia Ramires*.